



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Suprime o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, tem como objetivo que as disposições da Lei nº 6.019/74 sejam mantidas, tendo em vista que a proposta apresentada fundou-se na atualização dos direitos do trabalhador temporário.

Ocorre que após a promulgação da Constituição Federal, a interpretação da Lei nº 6.019/74 sobre os direitos trabalhistas do trabalhador temporário é no sentido de que estes apenas incorporam mais uma garantia, qual seja, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, é a lição do Ministro Alexandre Agra Belmonte, exarada durante o 1º Simpósio sobre Trabalho Temporário realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em maio de 2015:

“O trabalhador temporário segundo, a lei infraconstitucional, faz jus apenas a um rol de direitos trabalhistas, direitos a ele estendido porque ele não é empregado e está previsto na Lei nº 6.019/74, que regula esse tipo de contratação.

A lei infraconstitucional também estende esses direitos trabalhistas, hoje em dia, aos cooperados, embora eles não sejam empregados. Então, é possível estender direitos trabalhistas a quem não é empregado e a própria Constituição prevê isso.

A única isonomia prevista na Lei do Trabalho Temporário diz respeito ao direito à remuneração equivalente a percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora, assim dispõe o artigo 12, da Lei nº 6.019/74.

Então, não é isonomia em todos os direitos, e sim, isonomia nestes direitos, além da extensão de direitos trabalhistas ao trabalhador temporário. (...)

O trabalho temporário, por sua vez, difere do trabalhador celetista por prazo determinado, pela natureza, pelo prazo, pelas hipóteses ensejadoras de sua configuração. No contrato por prazo determinado existe uma necessidade permanente em relação ao serviço a ser prestado, o que motiva a contratação.

Por isso, o contrato por prazo determinado – celetista – em que o sujeito tem a condição de empregado reconhecida e o que justifica a predeterminação é a necessidade operacional da experimentação dessa pessoa por até 90 dias para o cargo ou, então, a transitoriedade daquela atividade transitória, por exemplo, a safra, pela sazonalidade ou então, o tempo certo de sua duração, ou ainda, a necessidade de realização de um serviço que é especializado, mas de qualquer forma é inerente à atividade empresarial desenvolvida. Esse é o contrato por prazo determinado que esteja previsto na CLT em relação ao qual o trabalhador vinculado é empregado e tem todos os direitos trabalhistas de acordo com as características desse contrato.

Não é o caso do Trabalho Temporário, o trabalhador temporário não visa suprir uma necessidade permanente da empresa tomadora, e sim, suprir uma necessidade temporária de substituição de pessoal regular ou para atendimento de uma demanda extraordinária de serviço sem ser reconhecido na condição de empregado, porque já existe empregado contratado para habitualmente realizar o trabalho e sem ter direito a permanência na empresa utilizadora durante o prazo previsto. ”

Além disso, ao equiparar os direitos do trabalhador temporário ao empregado contratado por tempo determinado, estará se estendendo ao trabalhador temporário as mesmas obrigações.

Obrigar a cumprir prazos fixos e a pagar multas contraria o interesse público na geração de empregos e de vitalizar a economia, melhorando a renda individual, proporcionando oportunidades de uma atividade produtiva a um grande contingente potencial de trabalhadores marginalizados do mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da forma como a Reforma Trabalhista está sendo proposta, transformando o trabalho temporário em contrato por tempo determinado, estará sendo desfeito o entendimento atual sobre a finalidade desse tipo de trabalho, a única capaz de nesse momento revitalizar a economia brasileira, gerando aumento de emprego e renda e dinamizando as relações do trabalho.

Se a contratação nos moldes do contrato por tempo determinado, previsto na CLT, fosse uma alternativa de combate ao desemprego, esta já estaria acontecendo há muito tempo, o que efetivamente não é o retrato da realidade, razão pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP